



RESOLUÇÃO Nº 22

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1963
(Revogada pela Resolução nº 67/69)

Ementa: “O VISTO” pelos Conselhos Regionais de Farmácia

O Conselho Federal de Farmácia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Lei 3.820 de 11/11/60,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do art. 19, § 1º da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960, o farmacêutico inscrito que tiver de exercer temporariamente a profissão em jurisdição de outro Conselho que não a de sua inscrição deverá solicitar do Presidente daquele Conselho o visto em sua carteira.

Art. 2º - Se o exercício das atividades se estender por mais de 90 (noventa) dias deverá ou pedir transferência, dando baixa no primeiro Conselho, ou solicitar também inscrição no segundo Conselho que só será concedida no caso de compatibilidade legal no exercício das atividades.

Art. 3º - Todo e qualquer contrato ou alteração social ou de locação de serviços que envolva exercício de atividade profissional farmacêutica deve ser visado por um membro da Diretoria Executiva do Conselho Regional em cuja jurisdição a atividade deve ser exercida, antes do seu registro na repartição sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. O visto no contrato que envolva atividade profissional farmacêutica, mesmo na hipótese da atividade ser exercida por profissional não farmacêutico, é obrigatório e gratuito.

Art. 4º - O visto não caracteriza habilitação para o exercício profissional, comprovada tão somente pela inscrição nos Conselhos, nos termos do art. 13, da lei 3.820, citada.

Art. 5º - A falta do visto importa em infração à lei, sujeitando o infrator às penalidades do art. 30 da lei 3.820 citada, sem prejuízo das penalidades impostas em outras leis.

JAYME TORRES
Presidente do Conselho Federal de Farmácia